

**PROJETO DE LEI Nº 4688/2025**

**EMENTA:**  
**CRIA O SELO “NELSON MANDELA”, NO ÂMBITO DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado DANNIEL LIBRELON**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica criado o Selo “Nelson Mandela”, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Selo “Nelson Mandela” será voltado para empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que comprovadamente, disponibilizem um percentual de vagas de trabalho para pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa privada de liberdade: pessoa em cumprimento de pena de qualquer regime e presos provisórios, custodiados em unidades prisionais;

II - internado: pessoa em cumprimento de medida de segurança;

III - alternativas penais: pessoa em cumprimento de penas restritivas de direito, transação penal, suspensão condicional do processo e da pena, medidas cautelares e medidas protetivas de urgência;

IV - egresso: o liberado definitivo, pelo prazo de até 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova, em liberdade condicional e semi aberto;

V - instituição pública: órgãos ou entes públicos federais, estaduais ou municipais;

VI - instituição privada: empresas privadas ou organismos não governamentais;

VII - empreendimento de economia solidária: organização autogestionária, cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas, por meio de administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno;

VIII - administração penitenciária: órgão público responsável pela gestão e administração prisional das Unidades Federativas.

Art. 3º. Esta lei tem como principal objetivo a promoção da inclusão de pessoas em situação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional no mercado de trabalho.

Art. 4º. Dentre as principais diretrizes do Selo “Nelson Mandela” destacam-se:

I – a promoção do reconhecimento público e social das empresas e organizações que absorverem mão de obra de pessoas privadas de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional;

II – servir de instrumento de divulgação na sociedade e nos meios produtivos, estimulando novas adesões e ampliando os postos de trabalho para os privados de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos;

III – incentivar a realização de projetos voltados para a ressocialização, favorecendo a qualificação e empregabilidade das pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional.

Art. 5º. O Selo “Nelson Mandela” será classificado em categorias de acordo com o percentual de vagas oferecidas para pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional. As categorias serão as seguintes:

I – **Selo Ouro**: para empresas que oferecerem 10% ou mais de suas vagas totais;

II – **Selo Prata**: para empresas que oferecerem entre 7% e 9% de suas vagas totais;

III – **Selo Bronze**: para empresas que oferecerem entre 5% e 6% de suas vagas totais.

Parágrafo único. As empresas que se enquadrarem em uma das categorias do Selo deverão comprovar, anualmente, a continuidade da oferta de vagas.

Art. 6º. O Selo “Nelson Mandela” poderá ser requerido pela empresa, órgão ou empreendimentos de economia solidária, à Fundação Santa Cabrini, gestora do trabalho prisional no Estado do Rio de Janeiro, mediante apresentação dos documentos que comprovem a oferta de vagas.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser feito, anualmente, no período de 1º de julho a 31 de agosto, e concedido no mês de setembro.

Art. 7º. O poder executivo poderá designar uma Comissão de Seleção e Acompanhamento, com servidores da Fundação Santa Cabrini e da Secretaria de Administração Penitenciária, para análise do cumprimento dos critérios de autorização da concessão do Selo.

Art. 8º. O Selo Estadual Nelson Mandela terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que atenda o estabelecido nesta Lei.

Art. 9º. Em caso de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo antes de expirar a sua validade, o mesmo deverá ser cancelado.

Art. 10. É prerrogativa daqueles citados no parágrafo único do artigo 1º utilizar o Selo “Nelson Mandela” em suas peças publicitárias, assim como nas publicações promocionais oficiais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Especial Penitenciário (FUESP), suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 05 de fevereiro de 2025.

**DANNIEL LIBRELON  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO REPUBLICANOS**

### **JUSTIFICATIVA**

Segundo dados do segundo semestre de 2023 obtidos na Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), o Brasil possui uma população carcerária de aproximadamente 640 (seiscentos e quarenta) mil pessoas. Destas, mais de 45 (quarenta e cinco mil) estão nas prisões fluminenses. Diante deste cenário, é evidente o grande desafio imposto ao Poder Público no combate ao crime organizado e ainda salvaguardar os direitos fundamentais da população em geral, mas também daqueles que porventura estejam em cumprimento de pena.

Os direitos das pessoas presas são assegurados por diversos tratados internacionais de direitos humanos e normativas do sistema jurídico brasileiro, merecendo destaque no âmbito nacional a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984).

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, mesmo privado de liberdade o preso deve manter seus direitos de cidadão tais como: educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remição da pena.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida mundialmente por estar na vanguarda da garantia da dignidade da pessoa humana, apresenta em seu artigo 5º um extenso rol de direitos fundamentais, merecendo destaque àqueles atinentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade. Vejamos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*

*(...)*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

*XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;*

*XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

*a) a plenitude de defesa;*

*b) o sigilo das votações;*

*c) a soberania dos veredictos;*

*d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;*

*XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*

*XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

*(...)*

*XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;*

*(...)*

*XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;*

*(...)*

*L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;*

*(...)*

*LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;*

*(...)*

*LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;"*

Por sua vez, a Lei de Execuções Penais prevê, no seu artigo 41 os direitos do preso tais como: *alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio;*

*proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;*

*assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; além de outros.*

Ainda no bojo das diretrizes internacionais, a Organização das Nações Unidas utilizou até 2015 as "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos", quando decidiu estabelecer um novo quadro de normas, incorporando os mais recentes regramentos de direitos humanos. Nesta toada foi instituído o denominado "Regras de Mandela", que levou ainda em consideração o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo.

Diante do exposto, para além da farta normativa que prevê o tratamento digno às pessoas em cumprimento de pena, garantindo-lhes os direitos fundamentais que não foram (e nem devem) ser limitados pelo cárcere, se faz premente a construção de políticas públicas que possam efetivar estes direitos no processo ressocializatório.

Nessa perspectiva foi criada a Fundação Santa Cabrini, elo fundamental entre as pessoas em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional com o Poder Público e a sociedade, em especial àqueles que podem propiciar qualificação e empregabilidade.

Diante de todo o exposto, considerando que a instituição do Selo Estadual "NELSON MANDELA" tem como proposta promover o reconhecimento público de empresas e demais organizações, públicas ou privadas, que empregarem e/ou qualificarem a mão de obra de pessoas privadas de liberdade e de egressos do sistema prisional em parceria com a Fundação Santa Cabrini, ajudando assim a mudar paradigmas, superar preconceitos, criar oportunidades e fortalecer a cidadania, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

|                             |             |                 |                  |
|-----------------------------|-------------|-----------------|------------------|
| <b>Código</b>               | 20250304688 | <b>Autor</b>    | DANNIEL LIBRELON |
| <b>Protocolo</b>            | 21396       | <b>Mensagem</b> |                  |
| <b>Regime de Tramitação</b> | Ordinária   |                 |                  |

**Link:**

### **Datas:**

|                   |            |                     |            |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| <b>Entrada</b>    | 06/02/2025 | <b>Despacho</b>     | 06/02/2025 |
| <b>Publicação</b> | 07/02/2025 | <b>Republicação</b> |            |

## Comissões a serem distribuídas

**01.:**Constituição e Justiça

- 02.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 03.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:Economia Indústria e Comércio
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4688/2025

|                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                                                                                                                                                        |            |            |                       |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|-----------------------|------------------|
| PROXIMO >>                                                                                                                                                                                                                                            |  | << ANTERIOR                                                                                                                                                            | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA      |                  |
| Cadastro de Proposições                                                                                                                                                                                                                               |  |                                                                                                                                                                        |            |            | Data Public Autor(es) |                  |
| ▼ Projeto de Lei                                                                                                                                                                                                                                      |  |                                                                                                                                                                        |            |            |                       |                  |
| ▼ 20250304688                                                                                                                                                                                                                                         |  |                                                                                                                                                                        |            |            |                       |                  |
|                                                                                     |  |  <a href="#">CRIA O SELO "NELSON MANDELA", NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.</a> |            |            | 07/02/2025            | Danniel Librelon |
| <a href="#">=&gt; 20250304688 =&gt; {Constituição e Justiça Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }</a>         |  |                                                                                                                                                                        |            |            |                       |                  |
|  <a href="#">Distribuição =&gt; 20250304688 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20250304688 =&gt; Parecer:</a> |  |                                                                                                                                                                        |            |            |                       |                  |
| PROXIMO >>                                                                                                                                                                                                                                            |  | << ANTERIOR                                                                                                                                                            | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA      |                  |

